



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 18/2015, DE 17/6/2015¹

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 665, de 2014)

Quantidade de dispositivos vetados: 13

Autor:

- Presidência da República

Relator no Senado Federal:

- Sen. Paulo Rocha

Relatora-revisora:

- Dep. Gorete Pereira

Ementa:

“Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências”.

¹ Data da publicação no *DOU*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “Art. 4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat.”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	“A medida resultaria em critérios diferenciados, inclusive mais restritivos, para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano. Além disso, a proposta não traz parâmetros acerca dos valores e do número de parcelas a serem pagas, o que inviabilizaria sua execução.”
- inciso I do “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.
- inciso II do “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.
- inciso III do “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.
- inciso IV do “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- inciso V do “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	“A medida resultaria em critérios diferenciados, inclusive mais restritivos, para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano. Além disso, a proposta não traz parâmetros acerca dos valores e do número de parcelas a serem pagas, o que inviabilizaria sua execução.”
- inciso VI do “caput” do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.
- § 1º do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.
- § 2º do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.
- § 3º do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção de seu inciso II.”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 4º do art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”	Critérios para recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador rural.	“A medida resultaria em critérios diferenciados, inclusive mais restritivos, para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano. Além disso, a proposta não traz parâmetros acerca dos valores e do número de parcelas a serem pagas, o que inviabilizaria sua execução.”
- alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: [I - tenham:] “a) percebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) até 2 (dois) salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e”	Condições para recebimento de abono salarial.	“A adoção do veto decorre de acordo realizado durante a tramitação da medida no Senado Federal, o que deixará a questão para ser analisada pelo Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social, criado pelo Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015.”
- alínea “b” do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “b) exercido atividade remunerada por, pelo menos, 90 (noventa) dias no ano-base;”	Condições para recebimento de abono salarial.	Idem.